



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

CÂMARA MUNICIPAL DE OROBÓ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENTA: PROJETO DE LEI nº 09/2023. DISPÕE SOBRE O AUXÍLIO FINANCEIRO DA UNIÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DOS ENFERMEIROS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ENFERMAGEM E PARTEIRA DA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OROBÓ. LEI FEDERAL Nº 14.434/2022. PISO SALARIAL NACIONAL DO ENFERMEIRO, DO TÉCNICO DE ENFERMAGEM, DO AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DA PARTEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 127/2022. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. REGIMENTO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE LEGALIDADE E DE INICIATIVA. OPINATIVO PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

A. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 09/2023 – de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal – que objetiva regulamentar o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Orobó/PE.
2. O objetivo da propositura é, em síntese, dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022, que instituiu o piso salarial do Enfermeiro, do Técnico de Enfermagem, do Auxiliar de Enfermagem e da Parteira.
3. O Projeto foi encaminhado a Comissão de Justiça e Redação para análise da matéria quanto aos aspectos constitucionais legais e jurídicos, com fulcro no art. 42, §1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Orobó/PE.
4. É o relatório.

B. DOS FUNDAMENTOS

5. O Projeto de Lei nº 09/2023 tem o propósito de regulamentar “o repasse da complementação financeira para o pagamento do piso salarial nacional para os profissionais da enfermagem da rede pública municipal de saúde [...]”.



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

6. Ao analisar a matéria é imperioso considerar, de início, que a Administração Pública é regida por princípios que servem para nortear todos os seus atos.

7. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: - grifos nossos.

8. Dentre os princípios, o da legalidade é o que determina que todos os atos que envolvem a administração pública direta e indireta precisam estar expressamente previstos em norma.

9. Ou seja, a administração só pode realizar qualquer ato mediante previsão legal que autorize.

10. Nesse contexto, no que se refere a temática objeto da propositura, faz-se relevante delinear brevemente a linha do tempo das legislações e decisões que regulamentam a matéria.

11. Em 1986 foi editada a Lei nº 7.498 dispondo sobre o exercício da enfermagem, tendo a Lei 14.434, de 2022, acrescentado dispositivos para prever piso salarial nacional dos enfermeiros no valor de R\$ 4.750,00 (quatro mil e setecentos e cinquenta reais), com pisos proporcionais ao técnico e auxiliar de enfermagem e parteira.

12. Antes da promulgação da Lei nº 14.434, em julho de 2022, a Emenda Constitucional nº 124, de julho de 2022, alterou o artigo 198 da Constituição Federal, acrescentando os §§12 e 13, para estabelecer que a lei determinaria o valor do piso salarial dos profissionais de enfermagem.

13. Em seguida, a Emenda Constitucional n.º 127, de agosto de 2022, promove alterações na Constituição, especialmente no artigo 198, acrescentando os §§14 e 15, que impõem à União as obrigações de prestação de apoio financeiro aos entes federativos. Observe:

§14. Compete à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo.



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

§15. Os recursos federais destinados aos pagamentos da assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às entidades filantrópicas, bem como aos prestadores de serviços contratualizados que atendam, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de seus pacientes pelo sistema único de saúde, para o cumprimento dos pisos salariais de que trata o § 12 deste artigo serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva." (NR) - *grifos nossos*.

14. As referidas mudanças ensejaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.222 frente ao STF, cujo julgamento foi finalizado em junho de 2023, ocasião em que restou determinado que:

[...]

(i) em relação aos servidores públicos civis da União, autarquias e fundações públicas federais (art. 15-B da Lei nº 7.498/1986), a implementação do piso salarial nacional deve ocorrer na forma prevista na Lei nº 14.434/2022; (ii) **em relação aos servidores públicos dos Estados, Distrito Federal, Municípios e de suas autarquias e fundações** (art. 15-C da Lei nº 7.498/1986), bem como aos profissionais contratados por entidades privadas que atendam, no mínimo, 60% de seus pacientes pelo SUS (art. 15-A da Lei nº 7.498/1986): a) **a implementação da diferença remuneratória resultante do piso salarial nacional deve ocorrer na extensão do quanto disponibilizado, a título de assistência financeira complementar, pelo orçamento da União** (art. 198, §§ 14 e 15, da CF, com redação dada pela EC nº 127/2022); b) **eventual insuficiência da assistência financeira complementar mencionada no item (ii.a) instaura o dever da União de providenciar crédito suplementar**, cuja fonte de abertura serão recursos provenientes do cancelamento, total ou parcial, de dotações tais como aquelas destinadas ao pagamento de emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária destinadas a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, § 9º, da CF) ou direcionadas às demais emendas parlamentares (inclusive de Relator-Geral do Orçamento). **Não sendo tomada tal providência, não será exigível o pagamento por parte dos entes referidos no item (ii)**; c) uma vez disponibilizados os recursos financeiros suficientes, o pagamento do piso salarial deve ser proporcional nos casos de carga horária inferior a 8 (oito) horas por dia ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais, vencidos os Ministros Edson Fachin e Rosa Weber. - *grifos nossos*.

15. Sob esse aspecto, convém mencionar que o Vereador Lucio Donato propôs emenda supressiva do parágrafo único do art. 2º do PL 09/2023, cuja redação é a seguinte:

Art. 2º
[...]



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

Parágrafo único. Não será exigível o pagamento do complemento do piso salarial nacional por parte do Município de Orobó, se houver insuficiência da assistência financeira complementar da União mencionada no caput.

16. Em que pese a legalidade na propositura da emenda, esta encontra-se em dissonância com o próprio entendimento do STF transcrito acima, que firmou tese no sentido de que a aplicação da diferença salarial resultante do piso nacional deve ser realizada de acordo com a quantia alocada como auxílio financeiro complementar por parte da União.
17. Sendo assim, se a assistência financeira adicional não for efetivamente desembolsada pela União, o município não está obrigado a fazer o pagamento.
18. Dito isso, observa-se que o Projeto de Lei em comento pretende regulamentar, em nível local, a assistência financeira fornecida pela União, com o fim de dar cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 14.434/2022.
19. É possível observar que o Projeto de Lei está em conformidade com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as normas vigentes pertinentes à temática.
20. Assim, considerando a legalidade na adequação da matéria aos interesses locais do Município de Orobó e, ainda, o que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 18, I:

Art. 18. Compete ao Município:
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

21. Resta estabelecido que não há vício de competência legislativa em razão da matéria no projeto de lei sob análise, visto que não há dispositivo que vá de encontro à Constituição, legislações pertinentes ou portarias.
22. Feita esta análise, cabe examinar a iniciativa legislativa por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal.
23. Depreende-se, da leitura atenta dos artigos que compõem o diploma normativo, que a proposta em apreço envolve aspectos financeiros, quais sejam, transferências de recursos por parte do Governo Federal e o

ISAC



Câmara Municipal de Orobó

CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

regime jurídico, especificamente a remuneração de determinados cargos.

24. Sobre esse viés, a iniciativa para deflagrar o processo legislativo que trate da remuneração dos servidores públicos do Município, nos termos do art. 62, I, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 62. **Compete privativamente ao Prefeito**, a iniciativa de leis, que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, empregos e funções, bem como a remuneração a eles concernentes, na administração direta e indireta do Poder Executivo;

25. O Regimento Interno da Casa, por sua vez, assim prevê:

Art. 118. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa Diretora, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, salvo os casos de iniciativa exclusiva previsto em lei.

§ 1º – **É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa do Projeto de lei que:**

I. Disponham sobre **matéria financeira;**

II. **Criem cargos, funções ou empregos públicos e aumentem vencimento, ou vantagens dos servidores do Poder Executivo;**

26. De tal sorte, não se verifica vício de iniciativa que macule o projeto de lei sob exame.

27. Além disso, é importante ressaltar que a Emenda Supressiva proposta entra em conflito com as leis atualmente em vigor relacionadas à assistência financeira adicional para o pagamento do piso salarial da enfermagem. Portanto, eliminar o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei 09/2023 iria contra a interpretação do Supremo Tribunal Federal.

28. Conclui-se que não há vício de constitucionalidade ou legalidade no projeto de lei sob análise e que a matéria discutida na proposição normativa está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, havendo compatibilidade entre os artigos da proposição e as normas e princípios constitucionais, atendendo aos parâmetros da juridicidade e cumprindo com os requisitos legais acerca do tema.

C. DA CONCLUSÃO



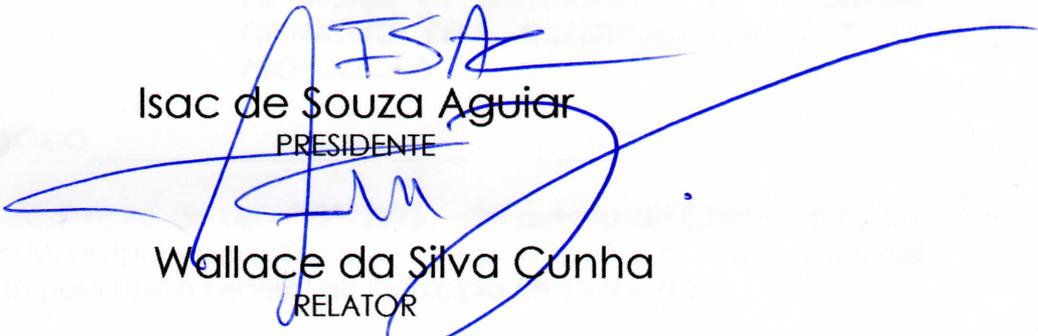
Câmara Municipal de Orobó

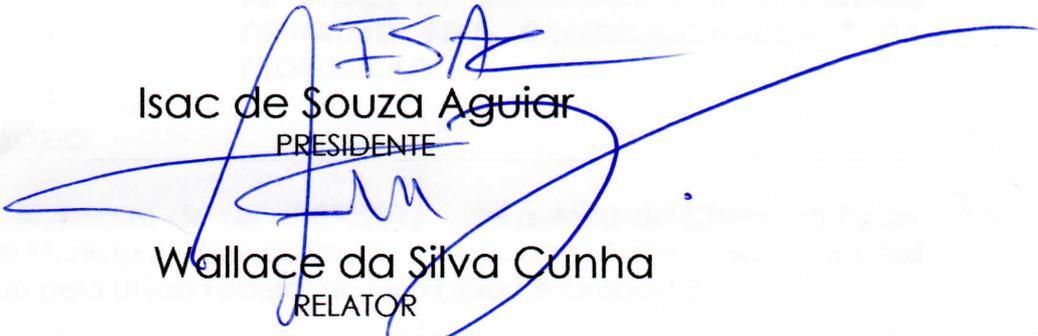
CASA ANTÔNIO HERÁCLIO DO REGO

29. Diante do exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta o entendimento pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 09/2023** que dispõe sobre o pagamento do auxílio financeiro da União para complementação do piso salarial nacional dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem e parteiras do município de Orobó/PE e pela **ILEGALIDADE da Emenda Supressiva**, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa deliberar acerca do mérito da proposição, conforme disposto nos artigos 102 e 105 da Lei Orgânica do Município.

30. É o parecer, salvo melhor juízo.

Orobó/PE, 20 de setembro de 2023.


Isac de Souza Aguiar
PRESIDENTE


Wallace da Silva Cunha
RELATOR

José Ubiraci da Mata silva Júnior
MEMBRO